



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.200 - RJ (2019/0076307-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
DANIEL SANCHEZ BORGES - RJ151465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. ANÁLISE DE NORMAS INTERNACIONAIS PARA IMPUGNAR A PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE NÃO ENCERRA JUÍZO DEFINITIVO. FALTA DE PROVA TÉCNICA. CORPO DESAPARECIDO. UTILIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por essa Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
2. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
3. A pronúncia é mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri, não se exigindo juízo de certeza, apenas a demonstração de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, de modo que o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.
4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos.* (RHC 62.807/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.200 - RJ (2019/0076307-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
DANIEL SANCHEZ BORGES - RJ151465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ALVES em face da decisão de fls. 126-127 que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, a fim de que se reconheça a impossibilidade de pronunciamento, seja diante da ilicitude das provas, seja porque não são suficientes para demonstrar a existência de indícios de autoria e materialidade, principalmente pela ausência de prova técnica, já que não localizado o corpo da vítima.

Dessa forma, estariam contrariadas normas internacionais e processuais penais, arts. 155 e 157 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.200 - RJ (2019/0076307-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, repisando o termos da inicial e alegando que existem outras matérias no presente *writ* a serem analisadas.

A decisão impugnada tem a seguinte fundamentação (fls. 126-127):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL ALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso em sentido estrito, por acórdão assim ementado (fl. 99):
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. O RECORRENTE FOI PRONUNCIADO COMO INCURSOS NO ART. 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Impende esclarecer que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo certo que a fundamentação desta decisão interlocutória mista limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na impossível a realização do exame de corpo de delito, uma vez que não localizado o corpo da vítima, outros elementos são aptos a provar a materialidade do crime, conforme art. 167 do CPP. Materialidade e indícios mínimos de autoria que ressaem da prova testemunhai, como, por exemplo, dos depoimentos prestados por Sarita e Janiere. Pronunciado que usava, em tese, o vulgo "Peixe" e que era, em tese, o chefe do tráfico de drogas local. Existem indícios de envolvimento do acusado na prática do delito imputado na denúncia ministerial, uma vez que era o chefe do tráfico local ao tempo da ação delituosa. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Consta dos autos pronúncia pela prática do crime tipificado no 121, § 2º, III, do CP. O impetrante busca o reconhecimento de nulidade da sentença de pronúncia através da realização de controle difuso de convencionalidade e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que permitiria visualizar a inexistência de elementos mínimos de prova, salientando que a decisão está incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia.

Prestadas informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, recurso em sentido estrito n. 0369650-05.2013.8.19.0001, após a oposição de embargos de declaração, os autos estão conclusos ao relator desde 19/3/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal a *quo* consultadas em 8/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa à nulidade da pronúncia através de controle de convencionalidade e com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 99-102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, como pontou o *Parquet*, o *Superior Tribunal de Justiça* tem referendado o entendimento de que "embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha emitido recomendações aos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, para fins de proteção dos direitos fundamentais, tais regras são desprovidas de qualquer valor jurídico, não possuindo efeito vinculante, mas função meramente instrutória (AgRg no HC 399.666/SC, *Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018 - votação unânime*) (fl. 122).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos para atingir a pretensão que se almeja.

O fato do controle incidental de convencionalidade não ter sido suscitado na instância de origem a fim de servir como base para impugnar a sentença de pronúncia, impede com que se profira juízo de valor nesse tocante, justificando a supressão de instância.

Além disso, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Dessa forma, a intenção de que sejam afastados os indícios da prática do crime pelas instâncias ordinárias não seria possível através da via eleita.

Cumprindo observar que a *sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária à condenação, de modo que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta, sob pena de usurpação de competência*. AgRg no REsp 1790603/SP, *Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019*.

Por fim, a questão de haver ilicitude em razão de inexistir elemento probante técnico quanto à materialidade, pois desaparecido o corpo, não servindo a prova testemunhal, vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 167 DO CPP. PROVA INDIRETA (TESTEMUNHAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO. MODUS OPERANDI. AGENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 167 do CPP.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente, que é reincidente, e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 62.807/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA. ART. 167 DO CPP. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima.

2. Hipótese em que a Corte estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, entendeu pela existência de outras provas que demonstrariam a materialidade do crime, indicando a confissão do paciente e depoimentos testemunhais.

3. Diante desse contexto, não se mostra possível avaliar profundamente as provas carreadas aos autos para se concluir de modo diverso. Ademais, caberá aos jurados competentes a análise detida dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, mostrando-se prematuro o estancamento do feito.

4. Ordem denegada.

(HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0076307-3

AgRg no
HC 499.200 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03696500520138190001 3696500520138190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANCHEZ BORGES E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
 DANIEL SANCHEZ BORGES - RJ151465
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
 DANIEL SANCHEZ BORGES - RJ151465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.